



LEI COMPLEMENTAR Nº 235 DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

**INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de São Gotardo/MG, por seus representantes aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa IPTU Verde (imposto predial e territorial urbano) destinado a promover a infraestrutura verde no Município de São Gotardo/MG.

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos: I – melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;

II – minimizar os impactos ao meio natural;

III – tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;

IV – reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares; V – ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos;

VI – motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Art. 3º O Programa IPTU Verde desenvolver-se-á mediante o atendimento de ações pelo contribuinte, às quais será atribuída pontuação, conforme segue:

I – adoção de área verde pública, 10 (dez) pontos;

a) – adoção de área verde pública a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

II – captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes, 8 (oito) pontos

a) – captação e reutilização de águas pluviais de chuvas, ou oriundas de outras fontes a instalação de equipamentos de captação, armazenamento e tratamento de água, para uso nas atividades que não exijam sua potabilidade;

III – implantação de pavimentos permeáveis, em 10% (dez por cento)

Devia





4 (quatro) pontos;

- a) pavimentos permeáveis nos passeios públicos e os passeios privados

feitos com técnicas e materiais que garantam a permeabilidade do solo e possibilitem a drenagem da água superficial;

I – arborização na calçada do imóvel, 10 (dez) pontos;

a) – plantação de, no mínimo, 1 (uma) árvore nativa ou ornamental, para sombreamento cuja espécie seja adequada a vias públicas, bem como a preservação de árvore já existente, no calçamento em frente ao imóvel, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

V– separação do lixo orgânico, reciclável e de resíduos sólidos, 08 (oito) pontos;

a) separação do lixo orgânico, reciclável e de resíduos sólidos, para coleta seletiva da municipalidade e posterior destinação a cooperativa de catadores e outros

VI– instalação de paredes verdes em pelo menos 10% (dez por cento) da área total das paredes exteriores da edificação, 4 (quatro) pontos;

a) – paredes verdes as fachadas, as paredes, os muros e demais superfícies verticais vegetadas, tratadas com sistemas que permitam e promovam a biodiversidade, bem como que contribuam para a diminuição do efeito ilha de calor urbano;

VII– instalação de sistema de telhado verde em toda a edificação tecnicamente adequadas para esse tipo de cobertura, 4 (quatro) pontos;

a) – telhado verde a cobertura de edificações na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas, cujas raízes sejam irrigadas subsuperficialmente, a fim de reduzir o desperdício de água, e que sirva como sumidouro de gases de efeito estufa e proporcione redução da poluição ambiental, incluindo a retenção de água da chuva e a diminuição da evasão de esgotopluvial e cloacal, bem como melhorias em termos paisagísticos, conforto térmico e acústico, redução da demanda de energia elétrica pela edificação, diminuição do efeito ilha de calor urbano e sequestro de carbono, contribuindo positivamente para o combate às mudanças climáticas;

VIII – adoção de jardins de chuva em pelo menos 10% (dez por cento)





da área livre não edificada ou do calçamento frontal do imóvel, 4 (quatro) pontos;

a) jardins de chuva os canteiros vegetados em cotas mais baixas que ocupem parte de passeios públicos e de passeios privados, capazes de reter, drenar e infiltrar a água da chuva da superfície e garantir a permeabilidade do solo e o reabastecimento de água do aquífero, bem como o seu armazenamento no subsolo, servindo, assim, como uma trincheira de infiltração da água pluvial;

IX – instalação de cobertura vegetal permeável em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área não edificada do imóvel, 6 (seis) pontos

a) – cobertura vegetal permeável sobre área livre não edificada do imóvel a realizada em área livre obrigatória do imóvel sem edificação;

X - adoção de reciclagem orgânica de águas cloacais, no próprio local da edificação, para fins não potáveis, 08 (oito) pontos;

a) reciclagem orgânica de águas cloacais no próprio local da edificação, para fins não potáveis, o sistema de reciclagem de águas e resíduos orgânicos com uso de técnicas biofílicas, sem a utilização de produtos químicos;

XI – adoção de sistema de utilização de energia fotovoltaica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação, 6 (seis) pontos;

a) sistema de utilização de energia fotovoltaica o que utiliza energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XII- adoção de sistema de aquecimento hidráulico solar, 6 (seis) pontos;

a) – sistema de aquecimento hidráulico solar o que utiliza energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;

XIII – adoção de sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação, 6 (seis) pontos;

a) sistema de utilização de energia eólica o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

Ariva





XIV – utilização de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do imóvel, edificada ou não, para práticas de agricultura urbana, 6 (seis) pontos;

a) – agricultura urbana o cultivo de raízes, legumes, verduras e frutas para

fins de subsistência ou de distribuição gratuita, ou comercial, no ambiente urbano;

XV– utilização de materiais de construção civil feitos com resíduos comprovadamente reciclados em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área total construída no imóvel, 6 (seis) pontos; e

a) utilização de materiais de construção civil feitos com resíduos comprovadamente reciclados o uso de materiais de construção nas obras de edificações do imóvel, comprovadamente compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de resíduos reciclados da própria construção civil.

XVI – Colocação ou manutenção de Lixeira 4 (quatro) pontos

a) - Lixeira permanente fixada do lado de fora do imóvel, com mais de um metro de altura para colocação de resíduos oriundo do imóvel.

§ 2º Para fins de pontuação cumulativa, a ação referida no inc. I do *caput* deste artigo limitar-se-á a 3 (três) áreas verdes públicas por imóvel de propriedade do contribuinte.

Art. 4º Poderá participar do Programa IPTU Verde o contribuinte adimplente com suas obrigações tributárias no Município de São Gotardo que executar pelo menos 1 (uma) das ações referidas nos incisos do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º Pela participação no Programa IPTU Verde, o contribuinte receberá desconto sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) lançado anualmente, na forma que segue:

I - 10% (dez por cento), no caso de acumular até 15 (quinze pontos)

II – 20% (vinte por cento), no caso de acumular de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) pontos;

III – 25% (vinte e cinco por cento), no caso de acumular de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) pontos;

IV– 30 (trinta por cento), no caso de acumular de 51 (cinquenta e um) a 95 (noventa e cinco) pontos;

Deiva





IV – 50% (trinta por cento), no caso de acumular 100 (cem) pontos.

Parágrafo único. O benefício referido no *caput* deste artigo será concedido pelo período de 5 (cinco) exercícios consecutivos, podendo ser renovado

Art. 6º A concessão e a renovação do benefício referido no art. 5º desta Lei Complementar serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I – requerimento formal por parte do contribuinte;

II– documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

III– comprovação da adimplência referida no *caput* do art. 4º desta Lei Complementar;

IV– parecer técnico competente; e

V– ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

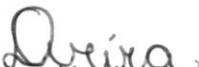
Art. 7º A concessão do benefício referido no art. 5º desta Lei Complementar poderá ser suspensa a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, se:

– mediante parecer fundamentado, for verificado o descumprimento das exigências que a justificaram; ou

I – o contribuinte deixar de pagar o tributo antecipadamente, parcelado ou não

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 22 de janeiro de 2024.


Denise Abadia Pereira Oliveira
Prefeita Municipal

- Lei de autoria da Câmara Municipal.



